



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Lei Complementar nº 90, de 21 de dezembro de 2016

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAIUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VICENTE BERSI, Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O sistema tributário do Município compreende os seguintes tributos:

- I - imposto predial urbano;
- II - imposto territorial urbano;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter-vivos";
- V - taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VI - taxas pela prestação de serviços;
- VII - contribuição de melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

- CIP.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

PARTE I

DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 2º. O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído e localizado:

I - em área urbana;

II - em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 1º. São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, assim declaradas em lei, destinadas à habitação, ao comércio, à indústria, à prestação de serviços e ao lazer, ainda que localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2º. O imposto também incide sobre o imóvel que, embora localizado fora das áreas urbanas, urbanizáveis, e de expansão urbana, seja destinado exclusivamente para fins habitacionais, de lazer e recreação ou para atividades econômicas não caracterizadas como pertinentes à produção agropecuária.

§ 3º. Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação ou bens incorporados por acessão física, que possa servir para a habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 3º. Entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 4º. Sem prejuízo das cominações cabíveis, o imposto predial incide sobre os bens imóveis referidos no artigo 2º e seus §§, independentemente do cumprimento de quaisquer disposições regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte.

§ 1º. O imposto predial também incide nas seguintes situações:

I - construção interditada;

II - prédio condenado ou em ruína;

III - prédio em demolição.

§ 2º. O imposto será devido contar do término da construção, independentemente da concessão do "habite-se", não incidindo sobre construções em andamento.

Seção II Da Imunidade e das Isenções

Art. 5º. O imposto predial não incide sobre:

I - imóveis da União, do Estado e de entidades da Administração Direta Municipal;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e que não promovam a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título.

Parágrafo único. A imunidade beneficiará apenas os imóveis utilizados diretamente para os fins legais da entidade ou órgão beneficiado.

Art. 6º. Estão isentos do imposto predial:

I - os imóveis da administração indireta municipal;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

II - as casas paroquiais, pastorais e demais imóveis quando considerados como extensão dos templos de qualquer culto e desde que pertencentes às entidades religiosas;

III - imóveis particulares cedidos em comodato para a prestação de serviços públicos, enquanto durar o comodato;

IV - os estabelecimentos industriais que se instalarem no Município, na conformidade das leis de incentivo fiscal;

V - Os imóveis cujos proprietários sejam aposentados ou pensionistas, observado os critérios estabelecidos em lei específica.

§ 1º. As isenções de que trata esta seção serão regulamentadas por ato do Executivo.

§ 2º. As isenções de caráter não geral deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas, para a apreciação do Executivo.

Seção III Do Cálculo e do Sujeito Passivo

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado nos termos da Planta Genérica de Valores, ao qual se aplica a alíquota fixada pela Tabela do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

Art. 8º. O valor venal do imóvel será encontrado, levando-se em consideração os seguintes elementos básicos:

- I - área construída;
- II - valor unitário da construção;
- III - área do terreno e seu valor unitário;
- IV - qualidade ou padrão da construção;
- V - tipo de construção e sua finalidade;
- VI - localização e valorização;
- VII - fator de obsolescência e conservação.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo único. Além dos elementos básicos caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhes forem requeridas através dos serviços do cadastro imobiliário.

Art. 9º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Da Inscrição Cadastral

Art. 10. O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo Executivo para esse fim.

Art. 11. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.

Seção V Do Lançamento

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano em que corresponder o lançamento, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 14.

Art. 13. Para cada prédio ou unidade autônoma será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Art. 14. O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício, excetuados os seguintes casos:

I - conclusão das obras durante o primeiro semestre do exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o "habite-se" ou o auto de vistoria;

II - ocupação de partes autônomas de prédios ou condomínios ainda não concluídos no seu total, observando-se o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Art. 15. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no próprio local do imóvel, no endereço do seu domicílio ou no local por ele indicado.

5



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 1º. A administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da notificação na agência postal.

§ 4º. No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á a notificação por edital, através da imprensa local.

Art. 16. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso do imóvel objeto da tributação, quando localizado em vias dotadas de guias e sarjetas, estar desprovido, total ou parcialmente:

- a) de passeio público (calçada);
- b) de muro de fecho confrontante com a via pública.

Art. 17. A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano seguinte àquele em que forem executadas as obras em falta.

Art. 18. O lançamento será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma, quando desmembrado pela Prefeitura, ainda que contíguo ou vizinho a outro imóvel e mesmo que sejam pertencentes a um único contribuinte ou grupo de contribuintes.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 19. Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos sem licença municipal ou quando não inscritos ou cadastrados junto à Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Art. 20. O pagamento do imposto não confere, a quem assim efetuar, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 21. O Imposto Territorial Urbano tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído, localizado em área urbana, ou em áreas regularmente loteadas.

Art. 22. Considera-se não construído o terreno:

I - onde não existir edificação definida na forma do § 3º, do art. 2º;

II - no qual exista obra em execução.

Seção II Da Imunidade e das Isenções

Art. 23. O imposto territorial urbano não incide sobre os imóveis a que se refere o artigo 5º, desta lei, desde que efetivamente utilizados diretamente para os fins da entidade ou órgãos beneficiados.

Art. 24. Estão isentos do imposto territorial:

I - os imóveis a que se referem os incisos I a V, do art. 6º desta lei.

II - as áreas utilizadas para edificações de conjuntos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o inciso II deste artigo vigorará enquanto as habitações não estiverem concluídas.

Seção III Do Cálculo e do Sujeito Passivo

Art. 25. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado nos termos da Planta Genérica de Valores, ao qual se aplica a alíquota fixada pela Tabela do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

Art. 26. O valor venal do terreno será encontrado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - área quadrada;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

II - conformação do imóvel;

III - condições do solo;

IV - localização.

Parágrafo único. A delimitação dos setores, para os fins do inciso IV deste artigo, será estabelecida mediante ato do Executivo.

Art. 27. Além dos elementos dispostos no artigo anterior, caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhes forem requeridas através dos serviços do cadastro imobiliário.

Art. 28. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Da Inscrição Cadastral

Art. 29. O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo Executivo para esse fim, observado o disposto no art. 11, desta lei.

Seção V Do Lançamento

Art. 30. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 31. Para cada terreno será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Art. 32. O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício.

Art. 33. O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Art. 34. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no endereço do contribuinte ou no local por ele indicado.

§ 1º. A entrega da notificação poderá ser efetuada pelo correio.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 2º. A administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou a dificuldade para a entrega da notificação.

§ 3º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da notificação na agência postal.

§ 5º. No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á a notificação por edital, através da imprensa local.

Art. 35. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso do terreno objeto da tributação, quando localizado em vias e logradouros dotados de guias e sarjetas, encontrar-se desprovido, total ou parcialmente:

- a) de passeio público (calçada);
- b) de muro de fecho confrontando com a via pública.

Art. 36. A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano subsequente àquele em que forem executadas as obras em falta, ficando a cargo de cada contribuinte informar à Lançadoria nesse sentido.

Art. 37. Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os terrenos não inscritos ou cadastrados junto à Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.



Art. 38. O pagamento do imposto não confere, a quem assim proceder, presunção de titular legítimo da propriedade, domínio útil ou posse sobre o imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 39. Constitui fato gerador do imposto, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista e tabela de que trata o artigo 48 desta lei.

 
9



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção II Do Local do Serviço

Art. 40. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I a XXI deste artigo, quando, tomando por referência a lista constante do Anexo II desta lei, o imposto será devido no local:

I - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

II - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da tabela;

III - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

V - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e assemelhado, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

VIII - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

IX – (sem especificação)

X – (sem especificação)

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e assemelhados, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e assemelhados, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 11 da lista;

XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e assemelhados, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XX - da feira, exposição, congresso ou assemelhados a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XXI - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da tabela, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em razão da extensão da rodovia explorada e dos respectivos bens, equipamentos e instalações a ela integrados.

§ 2º. No caso de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, será considerado ocorrido o fato gerador e devido o imposto em razão dos bens localizados no território do Município.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da tabela forem prestados por igual em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no território municipal local.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 4º. O Executivo fica autorizado a firmar convênios com os demais municípios interessados, tendo por finalidade estabelecer normas comuns à tributação de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 41. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.



§ 2º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. Também é considerado estabelecimento prestador, o local onde for exercida a atividade de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 42. A escrituração fiscal dos estabelecimentos autônomos obedecerá ao disposto nos artigos 53 e 58 a 62 desta lei.

Art. 43. A incidência do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;

 
12



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido.

Seção III Do Cálculo do Imposto

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º. Na falta do preço do serviço, ou não sendo conhecido o seu valor, será adotado o preço apurado no município ou em outras praças.

§ 2º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação, objeto da prestação do serviço.

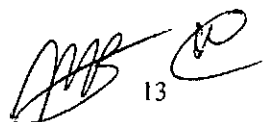
§ 3º. O preço do serviço poderá ser arbitrado na forma regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro municipal.

§ 4º. O movimento tributável realizado pelas pessoas sujeitas ao imposto, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, dependendo da atividade que exercer, os valores das mercadorias entradas e saídas, dos estoques inicial e final, relativos aos serviços prestados, bem como dos serviços recebidos de terceiros, das despesas, de outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.



13



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 5º. No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário de serviços, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 6º. O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 7º. Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre essa diferença.

§ 8º. O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 45. A critério da fiscalização, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

Art. 46. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º. O imposto referente à diferença apurada poderá ser lançado de ofício.

§ 2º. Quando a diferença for favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder à compensação de seu montante com pagamentos futuros do contribuinte ou efetuar a restituição do seu valor.

Art. 47. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.05, da lista constante do artigo 48, desta lei.

Art. 48. Ressalvado o disposto nos artigos 49, o imposto é fixado e incidirá sobre o preço dos serviços especificados através de itens e subitens, de acordo com a lista e tabela constante do Anexo II, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. O alcance de cada subitem relacionado por no Anexo II poderá ser ampliado, no caso de serviço assemelhado, mediante extensão analógica.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 2º. O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados através de utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente através de autorização, permissão, ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º. A tributação de que tratam os subitens 12.13 e 12.15 refere-se a exibições realizadas mediante contrato remunerado, excluído os espetáculos ou apresentações promovidas espontaneamente pelo participante do evento.

§ 5º. Na base de cálculo da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, é vedada a utilização de valores recebidos a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 49. Sempre que os serviços que caracterizam o trabalho de profissional autônomo forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 1º. Nos casos previstos por este artigo, o imposto será calculado pela multiplicação do valor devido pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, mesmo assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º. Quando não atendidos os requisitos fixados por este artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço.

§ 3º. O imposto será lançado mensal ou anualmente, na forma regulamentar.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 50. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, prestadora do serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. O imposto não incide sobre:

a) a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

b) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliário, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

§ 2º. Além dos casos de não incidência, o imposto não abrange:

a) os serviços previstos na alínea "c" do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, beneficiando os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, desde que sem fins lucrativos;

b) as atividades não incluídas na lista constante de que trata o artigo 48, e constante do Anexo II desta lei, sem prejuízo da interpretação analógica quanto aos serviços havidos como assemelhados.

Art. 51. Na forma regulamentar, poderá ser atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, é responsável pelo crédito tributário a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de que trata o inciso II, do § 2º, do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 52. É responsável solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos na lista e tabela do artigo 48, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 53. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção V Da Exclusão

Art. 54. Estão excluídos da incidência do imposto:

- a) eventos esportivos amadores;
- b) vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
- c) professores, quando ministrarem aulas em caráter particular, em sua própria residência;
- d) espetáculos promovidos com fins beneficentes;
- e) casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins filantrópicos, sem finalidade lucrativa;
- f) eventos artísticos ou culturais, sem finalidades lucrativas.

§ 1º. A exclusão será confirmada e concedida na forma, prazo e condições regulamentares.

§ 2º. No caso da renda do evento ser parcialmente destinada a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a isenção será proporcional à participação conferida à entidade beneficiada.

Seção VI Da Inscrição

Art. 55. É obrigatória a inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Contribuintes do I.S.S.Q.N.

§ 1º. O cadastro conterà os dados da inscrição e respectivas alterações, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ 2º. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número atribuído pelo cadastro.

§ 3º. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio.

§ 4º. A administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamentos de inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 56. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de documentos ou fornecimento de dados, na forma regulamentar.

Art. 57. O cadastro será atualizado periodicamente pela administração, mediante convocação dos contribuintes por edital.

Seção VII Da Escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 58. O sujeito passivo deverá manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição cadastral, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 53.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 59. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, exceto nos casos expressamente previstos.

§ 1º. Presume-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2º. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 60. Os livros fiscais e documentos correlatos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por aquele que deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 61. Prestado o serviço, deverá ser emitida a respectiva nota fiscal, impressa ou eletrônica, com as indicações e demais elementos previstos em regulamento.

Art. 62. A administração poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização do setor competente, bem como que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção VIII Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 63. O lançamento do imposto será anual ou mensal, tomando como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 64. O imposto será calculado de acordo com os percentuais e os valores estabelecidos no Anexo II, que é parte integrante desta lei.

Art. 65. O sujeito passivo deverá recolher nos prazos regulamentares o imposto correspondente aos serviços prestados.

Art. 66. É facultado à administração adotar formas de recolhimento de acordo com as peculiaridades de cada caso, tais como por estimativa ou por homologação.

Art. 67. Em se tratando de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais, o imposto será lançado mensal ou anualmente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador:

a) a primeiro de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes autônomos inscritos;

b) na data de início da atividade, quando a inscrição se verificar no decorrer do exercício financeiro.

Seção IX Das Infrações e das Penalidades

Art. 68. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança das seguintes penalidades e acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

a) multa de 10% (dez por cento) do valor devido e não pago ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.

II – multa de 5% (cinco por cento) aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento.

III - atualização monetária a ser apurada pela aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-la;

IV - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, em qualquer das infrações referidas neste artigo, a partir do mês imediato ao do vencimento do crédito constituído.

Art. 69. As demais infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

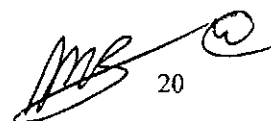
I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: 6 (seis) vezes o valor da UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento da atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que o imposto correspondente ao período da infração houver sido recolhido integralmente ou não: multa de 100% (cem por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 5 (cinco) vezes o valor da UFM;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio intencional ou inutilização de livros fiscais: multa de 200% (duzentos por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 8 (oito) vezes o valor da UFM;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais: multa de 3 (três) vezes o valor da UFM, por lote de até 50 (cinquenta) notas fiscais, aos que mandarem imprimir e aos que imprimirem os talonários sem a autorização da administração;

V - infrações relativas ao imposto devido não recolhido: multa de 100% (cem por cento) do valor devido, aos que deixarem de emitir a nota fiscal ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, bem como aos que adulterarem, fraudarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;



20



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

VI - infrações relativas a serviços não tributáveis: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de 06 (seis) vezes o valor da UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, dificultarem ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação por estimativa;

VIII - infrações relativas às declarações: multa de 6 (seis) vezes o valor da UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estavam obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem documentos indispensáveis à apuração do imposto, na forma e prazos regulamentares;

Art. 70. As demais infrações para as quais não tenham sido previstas multas específicas aplica-se no mínimo 6 (seis) vezes o UFM.

Art. 71. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou averiguação;



II - com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 72. Na apuração de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Art. 73. Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa equivalente à reincidência anterior.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 74. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

 
21



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 75. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 30% (trinta por cento).

Art. 76. O sujeito passivo que for reincidente na prática de infrações poderá ser colocado, pela administração, sob o sistema especial de controle e fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 77. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção X Das Disposições Finais

Art. 78. A prova de quitação do imposto é devida para:

- I - expedição de licença de construção ou "habite-se";
- II - habilitação em procedimento licitatório;
- III - aprovação de loteamento;
- IV - pagamento de obras contratadas com o município.

Art. 79. Os lançamentos, cobranças e prazos para pagamento do ISSQN serão estabelecidos mediante ato do Executivo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER-VIVOS"

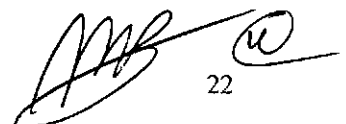
Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 80. O imposto sobre transmissão "*inter-vivos*" tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, especificado em lei, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, abrangendo:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 81. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;



22





Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;





Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

XX - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 82. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para o atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 4º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro-venda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, sem direito à restituição do imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.


24



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 83. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Seção II Do Contribuinte

Art. 84. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 85. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

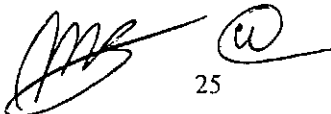
II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 86. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.



25



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 87. O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compra e venda, o preço ou o valor a que se refere este artigo será o da respectiva cessão.

§ 2º. Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor apurado através do Cadastro Urbano de Bens Imóveis, com a aplicação da Planta Genérica de Valores ou de outro critério que legalmente o substitua, quando se tratar de imóvel localizado na área urbana.

§ 3º. Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 4º. Em caso de imóvel rural, o valor venal corresponderá ao preço praticado e à sua oscilação no mercado imobiliário rural no município ou na região, na forma estabelecida mediante decreto do Executivo.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecendo as informações e documentos solicitados pelo serviço de cadastro da Prefeitura.

§ 6º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 8º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 9º. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 88. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 1,0% (um por cento);

II - nas transmissões de imóveis urbanos 3,0% (três por cento);

III - nas transmissões de imóveis rurais 3,0% (três por cento).

Seção IV Da Arrecadação

Art. 89. O imposto sobre transmissão "inter-vivos" será arrecadado mediante o documento fiscal "Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", identificado pela sigla "ITBI".

Parágrafo único. A Guia de Recolhimento do "ITBI", de que trata este artigo, obedecerá ao modelo aprovado na forma regulamentar.

Art. 90. Os contribuintes providenciarão o preenchimento da guia de recolhimento do "ITBI", calculando e efetuando o recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único. As guias serão preenchidas e assinadas ainda que se trate de isenção ou de não incidência do imposto, devendo, neste caso, ser autenticadas pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 91. Os tabeliães e os escrivães transcreverão literalmente o respectivo recibo da guia de recolhimento do "ITBI", nos instrumentos, termos ou escrituras que vierem a lavrar.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo único. A primeira via da guia de recolhimento do "ITBI" com o recibo de recolhimento acompanhará os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos referidos neste artigo.

Art. 92. É de 120 (cento e vinte) dias o prazo de validade do recibo a que se refere o artigo anterior, a contar da data de sua emissão, podendo ser revalidado por mais 60 (sessenta) dias mediante requerimento do interessado.

Art. 93. Comprovado, em qualquer caso, que o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento dessa diferença e das sanções cabíveis.

Art. 94. O benefício previsto nos incisos I e III do artigo 82 desta lei será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com prova de sua regular constituição e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 4º, do referido artigo.

§ 1º. A comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III, § 4º, do artigo 82, será efetuada mediante atestado afirmando nesse sentido e subscrito por contador ou técnico de contabilidade devidamente qualificado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado, com firma reconhecida.



§ 2º. O Fisco, a livre critério, poderá realizar diligências destinadas a confirmar as informações constantes do atestado a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 95. O contribuinte favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 88 deverá apresentar requerimento instruído com prova de que o imóvel está financiado através do Sistema Financeiro da Habitação, legalmente instituído por órgãos governamentais, com suas modificações posteriores, e legislação complementar.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I do artigo 88, aplica-se apenas sobre o valor efetivamente financiado, sendo que sobre o valor restante, a alíquota será a prevista no inciso II, do mesmo artigo.

§ 2º. O benefício disposto no inciso I do artigo 88 não se aplica aos casos em que o imóvel, originariamente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, já tenha sido integralmente quitado pelo respectivo mutuário, adquirente ou sucessores.

Art. 96. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

 
28



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação, observado o disposto no artigo 92.

Art. 97. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 98. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 99. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Feita a opção pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 100. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 101. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 102. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 103. Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias após os atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção V Das Infrações e das Penalidades

Art. 104. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização do débito;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Art. 105. A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 106. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 86.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107. As taxas cobradas pelo município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 108. Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 109. A inscrição, o lançamento, a cobrança e a aplicação de penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 110. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da respectiva atividade;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 111. Considera-se poder de polícia do município a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao uso do solo, ao zoneamento, à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do município.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

CAPÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 112. As taxas de licença de que trata este capítulo têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de sua competência; para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 113. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 114. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 115. As taxas de licença serão devidas para:

- a) publicidade;
- b) obras e serviços de engenharia, incluindo a execução de loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão;
- c) localização de estabelecimento;
- d) fiscalização de higiene e saúde;
- e) exercício de atividade do comércio ambulante ou eventual.

Seção II

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Subseção 1ª

Da Inscrição

Art. 116. A exploração ou utilização dos meios de publicidade, depende, sempre, de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 1º. O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para a exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º. A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente, em cada exercício.

Art. 117. O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio a ser utilizado, suas características, mensagens e figurações.

§ 1º. A utilização da publicidade somente será concedida após a respectiva autorização, com a expedição do alvará competente, obedecidas as posturas municipais.

§ 2º. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá juntar, ao requerimento, a autorização do proprietário.

§ 3º. Não será permitida a publicidade atentatória contra os bons costumes e a moral.

§ 4º. A publicidade por meio de painéis deve ser mantida em perfeito estado de conservação, sob pena de sua retirada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Art. 118. A taxa de licença prevista nesta seção tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização dos meios de publicidade a serem exercidos na conformidade da lei.

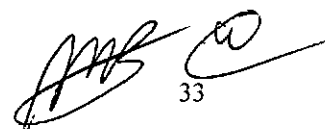
Subseção 2ª Do Lançamento

Art. 119. O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir.

Subseção 3ª Do Sujeito Passivo

Art. 120. São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

- a) a pessoa promotora da publicidade;
- b) a pessoa que explore ou utilize a publicidade em nome de terceiros;



33



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

c) a pessoa a quem a publicidade aproveita.

Subseção 4ª Da Base de Cálculo

Art. 121. A taxa de licença para publicidade será calculada em UFM, de acordo com a Tabela de que trata o Anexo III.

§ 1º. A taxa de publicidade não incidirá sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento.

§ 2º. As licenças anuais para publicidade serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos.

§ 3º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 4º. Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

§ 5º. Nos casos de publicidade de cigarros, charutos e produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, jogos, loterias e motel, as alíquotas serão acrescidas de 100% (cem por cento).

Subseção 5ª Da Arrecadação

Art. 122. A taxa de licença para publicidade será arrecadada na forma regulamentar, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - a inicial, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 123. A taxa de licença para publicidade será cobrada com os acréscimos de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), sem prejuízo da aplicação das multas:

34



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

a) com o acréscimo de 5% (cinco por cento) quando a taxa deixar de ser paga no prazo de seu vencimento;

b) com o acréscimo de 10% (dez por cento), quando a publicidade for promovida sem a devida licença.

§ 1º. Sobre os valores apurados na forma do *caput* deste artigo, incidirão as multas, juros e atualização monetária, de acordo com a seguinte especificação:

I - multa de 5% (cinco por cento) aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, sobre o valor em débito;

II - atualização monetária a ser apurada pela aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-la;

III - juros de mora, a partir do trigésimo dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado;

§ 2º. Exclui-se do disposto neste artigo a publicidade através de carros de som, os quais somente poderão circular após o pagamento da taxa devida.

Art. 124. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela espécie mais assemelhada, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 125. São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;

III - cartazes, letreiros, faixas e comunicados, destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos, sindicais e estudantis;

IV - tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou rodovias;

V - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

VI - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogo e os irradiados em estações de radiodifusão;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

VII - os cartazes indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;

VIII - as campanhas eleitorais em suas diversas manifestações.

Art. 126. Fica os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção III

A LICENÇA PARA OBRAS E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO

Subseção 1ª Do Fato Gerador

Art. 127. Toda obra, incluindo o parcelamento do solo, deverá ser submetida à prévia aprovação e licença da Prefeitura, mediante pedido da pessoa interessada, dando origem ao fato gerador da taxa.

Parágrafo único. O pedido, protocolado, servirá como inscrição da obra no cadastro municipal, na forma regulamentar.

Subseção 2ª Do Lançamento e do Pagamento

Art. 128. A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, mediante o pedido de aprovação e licença.

Art. 129. A taxa deverá ser paga mediante a entrega do comprovante da aprovação e da licença concedida.

Subseção 3ª Da Base de Cálculo

Art. 130. A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra e será calculada em UFM, de acordo com a Tabela do Anexo IV, que é parte integrante desta lei.

Art. 131. Quando as obras puderem ser conservadas, a taxa será acrescida:



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

I - em 50% (cinquenta por cento), no caso de terem sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II - em 80% (oitenta por cento), no caso de terem sido executadas sem licença.

Subseção 4ª Do Sujeito Passivo

Art. 132. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis indicados como locais das obras ou dos serviços a serem executados.

Art. 133. Respondem solidariamente com o sujeito passivo, quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou os profissionais responsáveis pela execução das obras ou dos serviços.

Subseção 5ª Das Infrações e das Multas



Art. 134. A não observância do disposto nesta seção sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º. O pagamento da multa não exime o infrator da regularização da obra ou dos serviços, exigida pela administração.

§ 2º. As multas serão impostas sem prejuízo das demais cominações de natureza administrativa, civil ou penal, a que o infrator estiver sujeito.

Subseção 6ª Da Disposição Final

Art. 135. As obras e os serviços complementares e de engenharia, para sua aprovação e licenciamento, deverão obedecer às normas específicas da legislação municipal.


37 



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Subseção 1ª Do Fato Gerador

Art. 136. A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação municipal específica, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para a localização e instalação de qualquer estabelecimento no município.

Parágrafo único. Estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura, as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as de natureza profissional ou artística.

Art. 137. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta subseção, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, sucursal, escritório de representação ou de contatos.

Parágrafo único. Também são considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões de natureza itinerante ou temporária.

Subseção 2ª Do Sujeito Passivo

Art. 138. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento do estabelecimento ou atividade, na forma desta lei.

Subseção 3ª Da Base de Cálculo

Art. 139. A taxa será calculada em função da categoria dos estabelecimentos ou entidades, tomando por base a UFM, de acordo com a Tabela do Anexo V, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo único. A classificação e enquadramento do estabelecimento ou empresa dentro de cada categoria será realizada pela Prefeitura, mediante a análise dos dados cadastrais que abrangerão a atividade



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

exercida, a área de ocupação, a localização urbana e outros elementos complementares à ação administrativa.

Subseção 4ª Da Inscrição

Art. 140. Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos à taxa deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III - os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

Subseção 5ª Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 141. A taxa será lançada mediante o pedido de inscrição do estabelecimento e do endereço da atividade, após a fiscalização e vistoria do local.

Parágrafo único. Procedida a fiscalização e paga a taxa, será expedido o alvará para a localização, na forma regulamentar.

Subseção 6ª Das Infrações e das Penalidades

Art. 142. As infrações às normas desta lei e de sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral e as suas alterações: multa de 8 (oito) vezes o valor da UFM;

II - infrações relativas às obrigações fiscais: multa de 5 (cinco) vezes o valor da UFM;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

III - demais infrações não previstas nos incisos anteriores: multa de 6 (seis) vezes o valor da UFM.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro, no caso de fraude, dolo ou falsificação.

I - falta de pagamento, no prazo regulamentar, multa de 5% (cinco por cento) aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento;

II - atualização monetária a ser apurada pela aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-la;

III - juros de mora, a partir do trigésimo dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado.

Subseção 7ª Das Isenções

Art. 143. Ficam isentos da taxa os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas fundações e autarquias.

Subseção 8ª Da Disposição Final

Art. 144. O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade desenvolvida.

Seção V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

Subseção 1ª Do Sujeito Passivo e do Fato Gerador

Art. 145. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante do Anexo VI desta Lei, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa Fiscalização de Higiene e Saúde, com renovação anual da licença.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo único. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros, mesas e similares, assim como em veículos.

Art. 146. A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

§ 1º. Quando da renovação anual da Licença de Funcionamento, o valor a ser recolhido será o equivalente 50% (cinquenta por cento) dos valores descritos na Tabela de que trata o Anexo VI.

§ 2º. No caso de início de atividade a partir do segundo semestre do ano vigente, o valor da Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde será proporcional ao período do exercício em curso.

Art. 147. A licença será concedida conforme legislação da Vigilância Sanitária, sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, e/ou qualquer alteração no ramo de atividade.

§ 2º. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Subseção 2ª Da Base de Cálculo

Art. 148. A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde será calculada de acordo com a tabela constante no anexo VI desta Lei, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 142.

§ 1º. Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º. Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1 (uma) UFM.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Subseção 3ª Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 149. A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma só vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Subseção 4ª Das Isenções

Art. 150. Serão isentos da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos:

I – os órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – as autarquias e as fundações federais, estaduais ou municipais;

III – as entidades assistenciais sem fins lucrativos, devidamente comprovados por documentação federal, estadual ou municipal.

Seção VI

DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Subseção 1ª Do Fato Gerador

Art. 151. A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual, incluídos os feirantes que por sua natureza devam se submeter às normas municipais.

Subseção 2ª Do Sujeito Passivo

Art. 152. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual no município, dependa de autorização ou fiscalização da Prefeitura, na forma regulamentar.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Subseção 3ª Da inscrição

Art. 153. A atividade e o comércio ambulante ou eventual somente serão permitidos após prévia inscrição da pessoa interessada junto à repartição competente da Prefeitura.

Art. 154. A inscrição será formalizada mediante o preenchimento de formulário próprio, instruído basicamente com os documentos previstos no artigo 161.

Art. 155. Quando o exercício da atividade ou do comércio depender de fiscalização da vigilância sanitária será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou de outros meios de condução, do produto e de sua exposição.

Art. 156. Não será aceita inscrição e nem expedido o licenciamento a menores de 18 (dezoito) anos, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 157. No ato da inscrição, o contribuinte informará:

- a) o tipo de comércio, a origem e os produtos a serem comercializados;
- b) a forma de prestação dessa atividade;
- c) as demais atividades para as quais a licença será expedida.

Parágrafo único - a inscrição será completada com os dados e documentos relacionados no artigo 161.

Art. 158. São expressamente proibidos em vias e logradouros urbanos da sede do Município, com referência ao exercício do comércio ambulante:

- I - a permanência prolongada, ou seja, por mais de 15 minutos de veículos e assemelhados;
- II - a fixação de bancas, barracas e assemelhados;
- III - a exposição de mercadorias, de qualquer espécie e sob qualquer forma.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição desta lei:

- I - as bancas de jornais e revistas;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

II - os "traillers" que operam como lanchonete;

III - quadros de artesanatos artísticos;

IV - carrinhos para venda de pipocas, algodão doce, amendoim e outras guloseimas.

Art. 159. Além da proibição do artigo anterior, não será permitido sob nenhuma forma ou condição, o comércio ambulante ou eventual de:

I - bebidas alcoólicas;

II - produtos de alimentação não licenciados pela saúde pública;

III - artigos para jogos de azar;

IV - revistas pornográficas e artigos cuja exposição se torne ofensiva aos bons costumes;

V - medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - produtos inflamáveis ou explosivos, exceto o gás liquefeito de cozinha, desde que obedecidas as normas regulamentares;

VII - armas e munições.

Parágrafo único. É vedado ainda o exercício de atividade que possa comprometer a segurança do contribuinte, de terceiro ou poluir o meio ambiente.

Art. 160. O comércio eventual ou ambulante somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores a que se referem os itens 17.5, 17.6 e 19.6 da Tabela do Anexo V, que é parte integrante desta lei.

Art. 161. Ao se cadastrar, para fins do artigo 153, o requerente deverá fornecer os seguintes dados e elementos:

I - em se tratando de pessoa jurídica:

a) razão social e endereço completo;

b) xerocópia autenticada do CNPJ;

c) prova da aferição da balança expedida pelo IPEM;

d) nome e endereço da pessoa responsável pelas vendas no município, completado com os seguintes documentos:



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

- 1 - RG e cópia autenticada do CPF;
- 2 - certidão negativa de antecedentes criminais;
- 3 - atestado de sanidade física e mental;
- 4 - prova de que se encontra autorizado a comercializar em nome da empresa cadastrada;
- 5 - 1 foto 3x4.

II - em se tratando de pessoa física, os documentos e registros de que tratam as alíneas "c", "d", "1", "2", "3", e "5", além da documentação pertinente ao veículo utilizado para as vendas.

Subseção 4ª Do Lançamento

Art. 162. O lançamento da taxa será diário, mensal, semestral ou anual.

Subseção 5ª Da Base de Cálculo

Art. 163. A taxa será calculada tomando por referência a UFM, conforme a Tabela do Anexo V, itens 17.5, 17.6 e 19.6.

Parágrafo único. Toda atividade exercida com a utilização de veículo motorizado terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

Subseção 6ª Das Infrações e das Penalidades

Art. 164. É considerado clandestino e ilegal o comércio ambulante ou eventual exercido em discordância com o disposto nesta lei.

Art. 165. No caso do comércio ilegal ou clandestino, a fiscalização poderá efetuar a apreensão dos bens, removendo-os para o depósito municipal, os quais serão liberados após o pagamento ou pagamentos previstos nesta seção, sem prejuízo das diárias pelo depósito dos referidos bens.

Art. 166. Aplicam-se aos infratores, no que couber, as multas previstas na subseção 6ª, da Seção 4ª, deste capítulo.

45



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Subseção 7ª Das Disposições Finais

Art. 167. Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público, ressalvados os portadores de necessidades especiais, os quais deverão requerer licença especial para esse fim.

§ 1º. Nos casos previstos por este artigo não será concedida mais de uma licença por pessoa.

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá os locais onde será permitido o comércio eventual através de bancas, quiosques ou assemelhados.

Art. 168. Nos casos previstos no artigo anterior o contribuinte, além da taxa de licença, ficará sujeito ao pagamento do preço pela permissão de uso do local.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 169. As taxas previstas neste capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ainda que dos mesmos terceiros possam se beneficiar.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

a) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 170. O contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas e viela ou assemelhados, à via pública ou logradouro público.

Art. 171. As taxas de serviços públicos serão devidas para:

I – limpeza, conservação e urbanização de vias e logradouros;

II – coleta e remoção de lixo domiciliar;

III – fornecimento de água e esgoto.

Seção II Da Inscrição e do Lançamento

Art. 172. Aproveita para lançamento das Taxas de Serviços Urbanos a inscrição para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 173. A base de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos é o custo dos serviços prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 174. Os custos da prestação dos serviços serão rateados entre os contribuintes, tomando por referência a UFM, conforme a Tabela do Anexo VII.

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 175. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras ou serviços públicos em função dos quais decorram, sob



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

qualquer forma, benefícios para os imóveis próximos, confrontantes ou não com a localização das obras ou dos serviços.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 176. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra ou do serviço ou a valorização do imóvel beneficiado, conforme o caso.

Art. 177. No custo da obra ou do serviço serão computadas todas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução, financiamentos, etc.

Parágrafo único. O custo da obra ou do serviço terá a sua expressão monetária atualizada quando dos respectivos lançamento e pagamento, mediante a aplicação de índices adotados pela administração para esse fim.

Art. 178. A valorização do imóvel beneficiado pela obra ou serviço será apurada na forma regulamentar.

Parágrafo único. O contribuinte será lançado:

I – de ofício, nos casos de valorização do imóvel de que seja proprietário ou possuído a qualquer título;

II – para ressarcir os custos das obras ou serviços realizados, quando os mesmos forem executados a seu pedido.

Art. 179. Em se tratando de obras ou serviços de caráter social, assim definido pelo Executivo, o município poderá subsidiar total ou parcialmente o custo de sua execução.

Seção III Do Contribuinte

Art. 180. Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção IV Do Lançamento

Art. 181. O valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I - proporcional à área quadrada da propriedade diretamente beneficiada, nos casos de terraplenagem, drenagens, combate à erosão e outras assemelhadas, aplicando-se, quanto às áreas remanescentes do mesmo imóvel, o disposto no inciso seguinte;

II - proporcional à testada do imóvel, nos demais casos, inclusive no que se refere à execução de serviços.

Art. 182. Nos casos em que a cobrança decorrer da valorização dos imóveis, o lançamento será precedido de edital de aviso, informando:

I - as obras ou serviços executados e o respectivo custo a ser rateado;

II - delimitação da área beneficiada;

III - critério para o cálculo das contribuições;

IV - prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação.

Seção V Da Arrecadação e das Penalidades

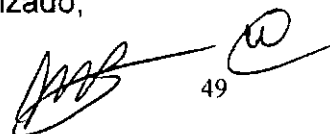
Art. 183. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser liquidado em prestações ou parcelas mensais, de acordo com prazos, critérios e especificações estabelecidas pelo Executivo.

Art. 184. Os valores não liquidados correspondente a cada prestação ou parcela nas respectivas datas de vencimentos sujeitarão o infrator ao pagamento:

I - multa de 5% (cinco por cento) aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento sobre o valor em débito;

II - atualização monetária a ser apurada pela aplicação dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-la;

III - juros de mora, a partir do trigésimo dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado,



49



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção VI Da Isenção

Art. 185. Ficam isentas da contribuição de melhoria as entidades e pessoas beneficiadas pela imunidade e pela isenção relativas ao imposto predial urbano.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 186. Os lançamentos referentes a obras e serviços já concluídos ou em andamento na data desta lei reger-se-ão pela legislação específica anterior à vigência do presente capítulo.

Art. 187. O disposto neste código não prejudicará a execução, pelo Município, de planos comunitários de obras e melhoramentos, a serem desenvolvidos mediante legislação específica.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I



Do Fato Gerador

Art. 188. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Taiuva do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º. A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) de cada unidade imobiliária distinta.

§ 2º. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelôjas, boxes, terrenos, bem como, qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 189. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

 50 



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Subseção 1ª

Do Contribuinte

Art. 190. O contribuinte da CIP é:

I – o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e seja ligado ao sistema de energia elétrica;

II – O consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção 2ª

Do Responsável

Art. 191. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Taiuva.

§ 1º. A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º. O recolhimento da CIP à conta da Fazenda Pública deverá conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso pela Responsável.

§ 3º. Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 192. O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é fixado em R\$ 8,00 (oito) reais:



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 193. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 194. Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

PARTE II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração do tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 196. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 197. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios ou suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 198. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 199. A lei tributária tem aplicação em todo território do município, estabelecendo a relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributário, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Terá aplicação fora do seu território, nos limites em que reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município, e a legislação que de forma específica disponha sobre a matéria.

Artigo 200. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 201. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da prática.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 202. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais do direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 203. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 204. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 205. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 206. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

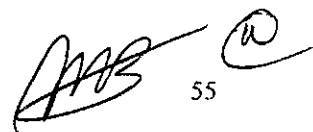
Seção II

Do Fato Gerador

Art. 207. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 208. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 209. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:


55



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos da lei.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 210. Sujeito ativo da obrigação é o Município como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 211. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será:

I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 212. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 213. Salvo disposição em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V Da Solidariedade

Art. 214. São solidariamente obrigadas:



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 215. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou a remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo-se, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI Da Capacidade Tributária

Art. 216. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII Do Domicílio Tributário

Art. 217. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 218. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 219. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

§ 1º. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 2º. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

58



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 220. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou o remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 221. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra empresa ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 222. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 223. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 224. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 225. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

60



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 222, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 226. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Seção 1ª Das Disposições Gerais

Art. 227. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 228. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 229. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção 1ª Do Lançamento

Art. 230. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 231. Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 232. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído, novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 233. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 236, desta lei.

Parágrafo único - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos

62



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção 2ª Da Modalidade de Lançamento

Art. 234. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 235. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 236. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a respectiva declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 237. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 238. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 239. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medidas judiciais previstas em lei;
- V - o parcelamento na forma e condição estabelecida em lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, como juros, multa e atualização monetária, oriundas da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias, com trânsito em julgado, ficar reconhecida a procedência da reclamação.

Seção II Da Moratória

Art. 240. A moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 241. A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos a que se aplica;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;

e) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado.

Art. 242. Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 243. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 244. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 237 e seus §§ 1º e 4º, desta lei;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II Do Pagamento

Art. 245. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 246. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 247. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos descontos pela antecipação do pagamento, nas condições regulamentares.

Art. 248. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta ou em outra lei.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 249. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 250. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos mensais vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

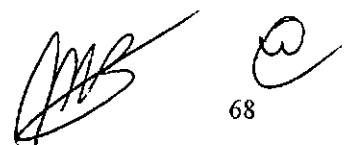
Art. 251. O Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma regulamentar.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a eventual redução não poderá ser superior a 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

2º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 252. O Executivo fica autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe no término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.





Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 253. O Executivo fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território tributante.

Parágrafo único - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 243, desta lei.

Art. 254. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 255. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. a prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pela cobrança judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

69



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

CAPÍTULO IX

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 256. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Da Isenção

Art. 257. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 258. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 259. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Art. 260. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 243, desta lei.

Seção III Da Anistia

Art. 261. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 262. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 263. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão, desde que não caracterize renúncia de receita.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 243, desta lei.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 264. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 265. O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento efetuado.

Art. 266. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 267. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar também à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 268. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 264, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 264, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 269. O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na lei civil.

CAPÍTULO XI

DAS GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 270. As garantias, privilégios e preferência do crédito tributário são as constantes do Código Tributário Nacional, não se excluindo outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 271. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 272. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

73



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 273. Se a lei não dispuser em contrário, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Seção II

Das Penalidades

Art. 274. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

- a) multa;
- b) perda de desconto, abatimento ou deduções;
- c) cassação de benefício de isenção;
- d) revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 275. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

Parágrafo único - As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

Art. 276. Nos casos em que a legislação específica for omissa, as penalidades serão graduadas por ato do Executivo, de acordo com os seguintes parâmetros, se outras não forem fixadas em lei especial:

- a) pagamento fora dos prazos de vencimento: 5% (cinco por cento) do valor do tributo ou parcela;
- b) descumprimento de outras obrigações previstas em lei: de 5 (cinco) vezes o valor da UFM;
- c) pela prática de atos fraudulentos ou de má-fé: de 10 (dez) vezes o valor da UFM.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 277. Terminado o prazo para pagamento fica o contribuinte ou o responsável sujeito às penalidades abaixo enumeradas, se outras não forem fixadas:

I - multa de 5% (cinco por cento) aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento

II - atualização monetária a ser apurada pela aplicação dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-la;

III - juros de mora, a partir do trigésimo dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado.

Art. 278. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior, incisos I, II e III, observando o seguinte:

a) quando amigável, os acréscimos serão computados até a data do pagamento na Prefeitura;

b) depois de ajuizada a ação de execução os acréscimos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal, com a aplicação da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para cálculo de atualização de débitos judiciais.

§ 1º. Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente a infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação, por escrito, à Prefeitura, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º. Se o aviso de lançamento ou notificação for remetido com nome ou endereço errado, ou entregue fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído para pagamento ou defesa.

CAPÍTULO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 279. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

75



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 280. Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa, tributária e não tributária, registrada em livro especial ou através de sistema mecânico, eletrônico ou computadorizado, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 281. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Art. 282. Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado, poderá a administração, a seu critério, levando-se em conta a situação sócio-econômica de cada caso, inclusive suas peculiaridades, conceder prazo para pagamento dos débitos acrescidos de multa, juros, atualização monetária e demais despesas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, lavrando-se o respectivo termo, na forma regulamentar, ressalvadas as disposições de lei estabelecendo novos prazos.

Parágrafo único - O contribuinte que deixar de pagar até 3 (três) parcelas mensais consecutivas, terá o seu débito ajuizado pelo saldo devedor.

Art. 283. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, em sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos legais;

III - a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 284. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 285. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com a dispensa de multa, juros ou atualização monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário será responsabilizado e obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, que houver dispensado ilegalmente.

Art. 286. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 287. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de atualização monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou de lei.

Art. 288. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pela autoridade judiciária.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 289. O processo fiscal será iniciado:

I - por auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado aquele;

77



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra o lançamento de tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 290. Verificada qualquer infração à legislação tributária, lavrar-se-á o respectivo auto de infração com a indicação da multa a que estará sujeito o infrator.

Art. 291. O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminará de forma clara e precisa a data, o fato e a indicação dos dispositivos infringidos.

Parágrafo único. Cópia do auto de infração será entregue ao autuado.

Art. 292. As omissões, irregularidades ou erros eventualmente cometidos no preenchimento do auto de infração não importarão na nulidade do processo, desde que sejam sanáveis e existam elementos suficientes para se determinar com segurança a infração apurada e a identificação do infrator.

§ 1º. No caso do presente artigo, o auto de infração poderá ser corrigido pelo autuante ou seu superior imediato, inclusive quanto aos respectivos cálculos e valores.

§ 2º. Verificada qualquer correção, o autuado deverá ser notificado por escrito.

§ 3º. O prazo para manifestação do autuado será restaurado a partir do recebimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 293. Encontrando-se o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de capitulação de infração ou penalidade serão corrigidos pelo órgão ou autoridade julgadora de ofício ou em razão de defesa ou de recurso, desde que do ato não decorra qualquer prejuízo para o autuado.

Art. 294. A intimação do autuado será efetuada pela repartição competente, quando:

a) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal, fora do estabelecimento do autuado;

b) o auto e for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

78



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 295. Poderá ser dispensado o auto de infração quando os elementos deste puderem ser apurados por procedimento regular ou por ato próprio da administração com base nos elementos que possuir e que venham a evidenciar a infração.

Parágrafo único. Se dispensado o auto, o próprio aviso de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Art. 296. Intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias, se não for previsto prazo diverso.

Art. 297. A documentação para regularização fiscal, apresentada fora do prazo, somente será recebida após prova, pelo contribuinte, de pagamento da multa a que estiver sujeito.

Art. 298. Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 299. O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos regulamentares, desde que do ato não resulte prejuízos à Fazenda Municipal.

Art. 300. Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para a defesa, será a respectiva multa reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte da redução de 30% (trinta por cento), se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo para recursos.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 301. Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer ao setor competente, reclamação contra lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento do aviso, ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

§ 1º. Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, nos seguintes prazos:



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências, podendo, a critério da administração, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

II - de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º. Será de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 302. Os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 303. Toda pessoa jurídica estabelecida no município deverá fornecer, para efeito de fiscalização, todos os livros e documentos necessários que forem solicitados para verificação.

Parágrafo único. Em caso de recusa de fornecimento de quaisquer dos elementos constantes deste artigo ou de resistência à fiscalização, será requisitada força policial para a execução dos trabalhos.

Art. 304. Para fins de fiscalização, a Prefeitura poderá firmar convênios com as entidades da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios.

Art. 305. Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à matéria consultada.

Art. 306. As certidões ou fotocópias solicitadas serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 307. O valor venal apurado para o cálculo e cobrança do imposto predial e territorial urbano poderá ser atualizado por ato do Executivo, desde que a atualização não venha a exceder os índices da inflação relativos ao exercício financeiro anterior ao do lançamento.



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 308. Até que sejam concluídas a regulamentação e as providências cadastrais necessárias à implantação dos novos sistemas e critérios de que trata esta lei, os tributos, em caráter excepcional, poderão ser calculados e cobrados conforme a legislação vigente até a data de promulgação deste Código.

Art. 309. Os serviços públicos prestados pelo município e não caracterizados como de natureza tributária serão remunerados através de preços públicos.

Art. 310. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de quaisquer informações obtidas em razão da atividade fiscal, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre municípios ou fazenda pública e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

Art. 311. Ficam mantidas as isenções de caráter geral aprovadas pela legislação anterior a esta lei.

Parágrafo único - Ficam mantidas as isenções de caráter não geral aprovadas pela legislação anterior, dependendo, a concessão do benefício, de requerimento periódico da parte interessada, bem como da comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Art. 312. A receita tributária será orçada nos termos das normas técnicas e legais, observados os efeitos das alterações aprovadas pela legislação específica.

Art. 313. Fica autorizada a concessão de descontos variáveis de até 10% (dez por cento), para pagamento a vista de tributos municipais, na forma regulamentar.

Parágrafo único – A previsão da receita orçamentária referente a tributos municipais, para elaboração do orçamento municipal, será orçada considerando os descontos autorizados por este artigo.

Art. 314. Fica instituída e aprovada, para aplicação do disposto neste Código, a Unidade Fiscal do Município – UFM, fixada em R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2017 (Emenda Modificativa nº 1/2016)



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

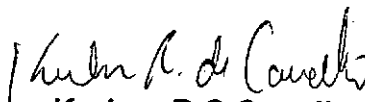
Parágrafo Único - O valor da UFM será atualizado anualmente pela aplicação dos índices do IPCA do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 315. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 85, de 29 de dezembro de 2014 e demais disposições em contrário.

Taiuva, 21 de dezembro 2016.


Mauro Vicente Bersi
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.


Kerlem R C Canoli
Diretora do DEPLAN



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

ANEXO I

PARTE A

TABELA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TRIBUTO	CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL	ALÍQ
Imposto Territorial Urbano	Lote e Terreno de qualquer espécie não edificado	2,5%
Imposto Predial Urbano	Prédio, edículas e áreas não tributadas pelo imposto territorial.	1,0%

ANEXO I

PARTE B

VALOR VENAL IMOBILIÁRIO RURAL

DESCRIÇÃO	UM	VALOR EM UFM
VTN – Valor da Terra Nua	Há	6.500



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN

CÓD.	ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	
		ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	55
1.02	Programação.	5%	55
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5%	55
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%	55
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	55
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%	55
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	55
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	55
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	55
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
3.01	-		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	55
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	68



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	91
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	68
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	ISSQN (%)	Vir. Fixo em UFM / Ano
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	136
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%	136
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	91
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	
4.05	Acupuntura.	3%	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	91
4.07	Serviços farmacêuticos (inclusive manipulação)	3%	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	91
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	
4.10	Nutrição.	2%	91
4.11	Obstetrícia.	3%	114
4.12	Odontologia.	3%	46
4.13	Ortótica.	3%	114
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	
4.15	Psicanálise.	3%	91
4.16	Psicologia.	3%	91
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	114
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	159
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	159



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	55
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	159
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	159
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	159
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	91
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	114
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	114
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	114
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	114
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	114
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	114
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	114
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	114
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	23
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	46
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	68



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	68
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	91
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
7.01	Engenharia; agronomia; agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	46
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).	5%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
7.04	Demolição.	3%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
7.08	Calafetação.	3%	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.	3%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	68
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.14	-		
7.15	-		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	68
8.02	instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	36
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	68
9.03	Guias de turismo.	2%	46
10	Serviços de intermediação e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	114



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, realizados no âmbito das Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	114
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	114
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	114
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias, por quaisquer meios.	3%	68
10.06	Agenciamento marítimo.	3%	64
10.07	Agenciamento de notícias.	3%	64
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	36
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	36
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	136
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	46
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	91
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	91
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
12.01	Espectáculos teatrais.	2%	
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	
12.03	Espectáculos circenses.	2%	

[Handwritten signature]
90



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

12.04	Programas de auditório.	2%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
12.10	Corridas e competições de animais.	2%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	
12.12	Execução de música.	2%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
13.01			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	36
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	

[Handwritten signature]
91



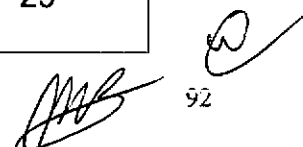
Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.02	Assistência técnica	3%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	68
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	23


92



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	43
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	28
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%	46
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%	46
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
15.01	Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, e de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público p PASEP, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT da Previdência Social	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	





Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer, exceto sua execução nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e alterações; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	46
16.02	Serviços relativos à Moto Táxi.	3%	35
16.03	Serviços relativos à Táxi.	3%	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	68
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.07	-		
17.08	Franquia (franchising).	5%	



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	136
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.13	Leilão e congêneres.	3%	
17.14	Advocacia.	3%	46
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	91
17.16	Auditoria.	3%	136
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	136
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	136
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	55
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	
17.21	Estatística.	3%	
17.22	Cobrança em geral.	3%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	136



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres	5%	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
22	Serviços de exploração de rodovia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	23
25	Serviços funerários.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres, exceto os serviços postais explorados em regime de monopólio, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, quando executadas pela empresa pública da União ou suas agências franqueadas.	3%	
27	Serviços de assistência social.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
27.01	Serviços de assistência social.	2%	46
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	114
29	Serviços de biblioteconomia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	136
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32	Serviços de desenhos técnicos.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	68
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	114
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	46
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	114
36	Serviços de meteorologia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
36.01	Serviços de meteorologia.	3%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	
38	Serviços de museologia.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
38.01	Serviços de museologia.	2%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%	
42	Cooperativas	ISSQN (%)	Vlr. Fixo em UFM / Ano
42.01	Cooperativas de trabalho constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não, a prestar os serviços que constituem o objetivo da cooperativa	5%	



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

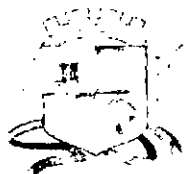
Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

ANEXO III

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Sob forma de cartaz - por dia.	03 UFM
Em veículos destinados especialmente para propaganda – por veículo/dia.	05 UFM
Conduzida por uma ou mais pessoas - cada um, por pessoa e por dia.	03 UFM
Distribuição em mão a domicilio, por milheiro ou fração.	05 UFM
Projetado em tela de cinema por filme ou chapa e por dia.	05 UFM
Pintado, quando permitido, por metro quadrado e por ano, inclusive out door	10 UFM
Em faixas, quando permitido, por dia cada uma.	02 UFM
Veículo de trio elétrico ou equiparado, por dia, desde que autorizado.	20 UFM
Letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com a indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome e endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio ou muro, por letreiro, placa ou dístico, e por ano.	50 UFM
PROPAGANDA	
Por meio de alto-falantes, por dia	5 UFM
Por meio de alto-falantes, por mês	30 UFM
Por meio de alto-falantes, por ano	30 UFM
Por meio de alto-falantes, por ano	100 UFM



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

ANEXO IV

TAXA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO

- I- Edificações residenciais: $T = 0,50 \text{ UFM} \times \text{m}^2$
- II- Edificações comerciais ou mistas: $T = 01 \text{ UFM} \times \text{m}^2$
- III- Industriais ou mistas: $T = 01 \text{ UFM} \times \text{m}^2$
- IV- Qualquer tipo de construção de difícil medição que não possa ser cobrada em função dos itens anteriores: $T = 01 \text{ UFM} \times \text{m}^2$
- V- Aprovação de desmembramentos ou anexações de áreas, de qualquer alteração ou retificação de divisas e alteração ou retificação de áreas de terrenos: $T = 20 \text{ UFM}$.
- VI- Aprovação de Loteamentos: $T = (10 \text{ UFM} \times \text{número de lotes})$.
- VII- Vistoria para concessão de "habite-se": $T = 02 \text{ UFM}$
- VIII- vistoria técnica:
 - a- em prédios: $T = 02 \text{ UFM}$
 - b- em circos e parques de diversão: $T = 02 \text{ UFM}$

Nota: Para aplicação do disposto nos itens IV, V e VI entende-se por:
T = taxa a ser lançada



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

ANEXO V

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Item	Descrição de atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
1	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura		
1.1	Exploração Agrícola e Cultivo de Cana-de-Açúcar	Anual	201
1.2	Atividades de Pós – Colheitas	Anual	20
1.3	Outros tipos Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	Anual	50
2	Indústrias Extrativas		
2.1	Extração de Petróleo e Gás Natural, Minerais Metálicos, Minerais Não Metálicos e apoio à extração de minerais	Anual	201
3	Indústrias de Transformação		
3.1	Fabricação de Produtos Alimentícios, de Bebidas, de Produtos de Fumo, de Produtos Têxteis e Transformação de Abate	Anual	40
3.2	Confecção de Artigos do Vestuário e Acessórios	Anual	20
3.3	Gráfica	Anual	20
3.4	Metalúrgica	Anual	44
3.5	Outros tipos de indústria de transformação	Anual	40
4	Eletricidade e Gás		
4.1	Produção Energia Elétrica, Combustível, Gás e Outras Utilidades	Anual	201
5	Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação		



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

5.1	Captação, tratamento e distribuição de água, esgoto e atividades relacionadas, coleta, tratamento e disposição de resíduos, recuperação de materiais e descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	Anual	50
6	Construção		
6.1	Construção de Edifícios, Obras de Infraestrutura e Serviços Especializados para Construção	Anual	50
7	Comércio, Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas		
7.1	Comércio de Veículos Automotores e Motocicletas	Anual	20
7.2	Comercio Atacadista	Anual	48
7.3	Supermercados e Hipermercados	Anual	80
7.4	Minimercados, mercearias, Quitandas e Similares	Anual	35
7.5	Restaurantes, Pizzarias, Padarias, Lanchonete, Pastelaria, Sorveteria e Similares. Açougue, avícola e peixaria	Anual	32
7.6	Bar e Botequins	Anual	25
7.7	Comercio de Ovos	Anual	50
7.8	Depósito e distribuidora de alimentos, bebidas, água mineral ou potável	Anual	40
7.9	Comercio varejista de produtos agropecuários, fertilizantes em geral	Anual	75
7.10	Comercio de Materiais de Construção	Anual	85
7.11	Comercio de Produtos Químicos e Veterinários	Anual	35
7.12	Comercio de Produtos Farmacêuticos	Anual	30
7.13	Comercio de Artigos Médicos e Ortopédicos	Anual	35
7.14	Comercio de Combustíveis	Anual	100
7.15	Livraria, papelaria e artigos para Presentes	Anual	60



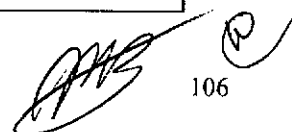
Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

7.16	Distribuidora de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitarios	Anual	40
7.17	Ótica e laboratório de ótica	Anual	40
7.18	Outros tipos de comercio não especificados	Anual	40
8	Transporte, Armazenamento e Correio		
8.1	Transporte Rodoviário de Cargas, de Passageiros e Similares, Táxis, Moto táxi e Similares	Anual	20
9	Alojamento e Alimentação		
9.1	Hotéis e Pensões	Anual	20
10	Informação e Comunicação		
10.1	Telecomunicações	Anual	100
11	Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados		
11.1	Agencia Bancaria	Anual	150
11.2	Casas Lotéricas	Anual	70
11.3	Seguradoras	Anual	50
11.4	Representação Comercial	Anual	40
11.5	Correio	Anual	60
11.6	Outros Estabelecimentos de Créditos, financiamentos e investimentos	Anual	90
12	Atividades Mobiliárias		
12.1	Imobiliárias	Anual	40
13	Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas		
13.1	Atividades Jurídicas	Anual	40
13.2	Atividades de Consultoria e Gestão Empresarial	Anual	40
13.3	Arquitetura, Engenharia, Testes e Análises Técnicas	Anual	40
13.4	Veterinários	Anual	20
14	Atividades Administrativas e Serviços Complementares		



106




Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

14.1	Locações de Veículos Automotores	Anual	20
14.2	Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de Obra	Anual	25
14.3	Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reserva	Anual	25
14.4	Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação	Anual	25
14.5	Serviços de Escritório, de Apoio Administrativo e Outros Serviços Prestados às Empresas	Anual	50
15	Educação		
15.1	Serviços de Educação	Anual	20
16	Saúde Humana e Serviços Sociais		
16.1	Serviços de Saúde	Anual	20
16.2	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 50 leitos	Anual	40
16.3	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar acima de 50 leitos	Anual	48
16.4	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial	Anual	40
16.5	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica e congêneres	Anual	60
16.6	Clínica de fisioterapia	Anual	40
16.7	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica e congêneres	Anual	16
16.8	Clínica médico-veterinária	Anual	40
16.9	Consultório odontológico	Anual	40
16.10	Consultório médico	Anual	45
16.11	Estabelecimento esportivo com responsabilidade médica	Anual	32
17	Artes, Cultura, Esporte e Recreação		
17.1	Bilhar, boliche, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração	Anual	20
17.2	Locação de quadras para práticas desportivas e congêneres	Anual	20
17.3	Espetáculos artísticos, rodeios, parque de diversões e exposição	Anual	20

 107



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

17.4	Espectáculos artísticos e eventuais	Por evento	20
17.5	Exposições, feiras e demais atividades em caráter provisório, em período 6 a 90 dias	Mensal	40
17.6	Exposições, feiras e demais atividades em caráter provisório, em período de até 5 dias	Diária	15
18	Outras Atividades de Serviços		
18.1	Oficinas, Carpintarias, serralherias, marcenaria e vidraçaria	Anual	30
18.2	Serviços de despachantes, formação de condutores, psicotécnicos e auto escola	Anual	40
18.3	Serviços de Eletricidade e consertos de eletrodomésticos	Anual	14
18.4	Oficina e Manutenção de implementos agrícolas	Anual	48
18.5	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores	Anual	40
18.6	Cabeleireiro	Anual	12
18.7	Instituto de Beleza	Anual	32
18.8	Outros serviços não especificados	Anual	40
19	Atividades em Geral		
19.1	Atividades associativas	Anual	8
19.2	Atividades recreativas, culturais e desportivas	Anual	20
19.3	Academias de dança	Anual	20
19.4	Discotecas, danceterias e similares	Anual	20
19.5	Serviços funerários e conexos	Anual	40
19.6	Comércio de flores e frutas em Dia de Finados	Diária	15



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

Código	DESCRIÇÃO	Taxa Anual Valor em UFM
1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	30
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	30
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	30
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	30
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	30
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinado, exceto óleo de milho.	30
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleo não comestíveis de animais	30
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	30
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	30
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	30
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	30
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	30
1064-3/00	Fabricação farinha de milho e derivados exceto óleo de milho	30
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	30
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	30
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho refinado	30
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente.	30
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	30



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	30
1081-3/01	Beneficiamento de café	30
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	30
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	30
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	30
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	30
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolate	30
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	30
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	30
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	30
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios.	30
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	30
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	30
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	30
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	30
2	INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	30
3	INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS	
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	30
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	30
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	30
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados anteriormente.	30

110



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados	30
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	30
4	INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	30
2071-1/00	Fabricação de Tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	30
5	Indústria de Correlatos /Produtos para Saúde	30
05/07/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	30
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	30
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	30
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso gerais, não especificados anteriormente, peças e acessórios.	30
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios.	30
01/07/3250	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	30
02/07/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	30
04/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral – exceto sob encomenda	30
07/07/3250	Fabricação de artigos ópticos	30
08/07/3250	Fabricação de artefatos de tecido para uso odonto-médico-hospitalar	30



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.	30
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	30
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	30
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	30
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	30
7	Indústria de Saneantes Domissanitários	30
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	30
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	30
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	30
8	Indústria de Medicamentos	30
2414-2/00	Fabricação de gases industriais	30
01/01/2121	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	30
02/01/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	30
03/01/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	30
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	30
9	Indústria de Farmoquímicos	30
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	30
10	Indústria de Produtos e Preparados Químicos Diversos / Precursores	30
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	30
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	30
11	Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde	30
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	30



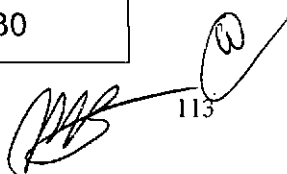
Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

12	Depósito de Produtos Relacionados à Saúde	
01/07/5211	Armazéns gerais – emissão de warrants	15
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros – exceto armazéns gerais e guarda-móveis	15
13	Comércio Atacadista de Alimentos	
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	30
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	30
05/01/4623	Comércio atacadista de cacau	30
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.	30
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas.	30
01/08/4633	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.	30
02/08/4633	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	30
01/06/4634	Comércio atacadista de carne bovina, suína e derivados	30
02/06/4634	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados.	30
03/06/4634	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	30
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	30
01/04/4635	Comércio atacadista de água mineral	30
02/04/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante.	30
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30
01/01/4637	Comércio atacadista de café torrado, moido e solúvel.	30
02/01/4637	Comércio atacadista de açúcar	30
03/01/4637	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30


113



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

04/01/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares.	30
05/01/4637	Comércio atacadista de massas alimentícias	30
06/01/4637	Comércio atacadista de sorvetes	30
07/01/4637	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.	30
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30
01/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30
14	Comércio Atacadista de Correlatos / Produtos para Saúde	30
01/01/4645	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares de laboratórios	30
02/01/4645	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	30
03/01/4645	Comércio atacadista de produtos odontológicos	30
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalares: parte e peças.	30
15	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.	30
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	30
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	30
16	Comércio atacadista de Saneantes Domissanitários	30
08/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.	30



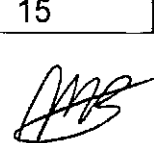
Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

09/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	30
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	30
17	Comércio Atacadista de Medicamentos	30
01/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	30
19	Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos	30
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	30
20	Comércio varejista de Alimentos	
01/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.	20
02/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.	20
4712-1/00	Comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.	10
01/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	15
02/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	15
03/01/4721	Comércios varejistas de laticínios e frios.	15
04/01/4721	Comércio varejista de doces, balas, bombons, e semelhantes.	15
01/09/4722	Comércio varejista de carnes - açougues	15
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	15


115



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	10
02/09/4722	Peixaria	15
4729-6/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	15
01/02/5611	Restaurante e similares	20
02/02/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em bebidas	15
03/02/5611	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares.	15
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	10
01/01/5612	Serviços de feirantes	10
03/01/5620	Cantina - serviço de alimentação privativo	15
01/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	20
02/01/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	20
04/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	20
21	Comércio Varejista de Medicamentos	
01/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	20
03/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	20
02/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	20
22	Prestação de Serviços de Transporte de Produtos	
01/02/4930	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos perigosos e mudanças municipal.	10



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

02/02/4930	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos e mudanças – intermunicipal, estadual e internacional.	10
02/02/5320	Serviços de entrega rápida	10
23	Prestação de Serviços de Saúde	
8511-2/00	Educação infantil – creche	10
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	15
02/01/8730	Albergues assistenciais	10
02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência	10
01/06/8621	UTI móvel	10
02/06/8621	Serviços móveis de atendimento a urgência – exceto por UTI	10
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes exceto serviços móveis de atendimento a urgências	10
01/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	10
02/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	10
03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	10
04/05/8630	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	15
05/05/8630	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	10
06/05/8630	Serviços de vacinação e imunização humana	10
01/02/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica, Laboratórios clínicos	10
02/02/8640	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas e congêneres	10
03/02/8640	Serviços de diálise e nefrologia	10
04/02/8640	Serviços de tomografia	10



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

05/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante – exceto tomografia	10
06/02/8640	Serviços de ressonância magnética	10
07/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante – exceto ressonância magnética.	10
08/02/8640	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	10
09/02/8640	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	10
10/02/8640	Serviços de quimioterapia	10
11/02/8640	Serviços de radioterapia	10
12/02/8640	Serviços de hemoterapia	10
13/02/8640	Serviços de litotripsia	10
14/02/8640	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	10
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica – não especificadas anteriormente	10
8650-0/01	Atividades de enfermagem	10
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	10
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	10
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	10
8650-0/06	Serviços de fonoaudiologia	10
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição integral e parenteral	10
8650-0/99	Atividades de profissionais da área da saúde não especificadas anteriormente.	10
01/09/8690	Atividades de prática integrativas e complementares em saúde humana	10
02/09/8690	Atividades de banco de leite materno	10



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

8690-9/99	Outras atividades de atenção a saúde humana não especificadas anteriormente	10
01/05/8711	Clínicas em residências geriátricas	15
02/05/8711	Instituições de longa permanência para idosos	10
03/05/8711	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.	10
04/05/8711	Centro de apoio a pacientes com câncer e aids	10
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	10
01/04/8720	Atividades de centros de assistência psicossocial	10
01/01/8730	Orfanatos	10
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	10
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	10
5590-6/99	Outros serviços de alojamentos não especificado anteriormente	10
24	Prestação de Serviços Coletivos e Sociais	
01/06/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	20
02/06/3600	Distribuição de água por caminhões	10
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	20
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto exceto gestão de redes	15
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	15
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	10
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	15
01/09/3831	Recuperação de sucatas de alumínio	10



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos – exceto alumínio	10
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	10
01/04/3839	Usina de compostagem	10
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	10
01/07/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	9,5
02/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos – exceto de papel e papelão	9,5
03/07/4687	Comércio Atacadista de resíduos e sucatas metálicos	9,5
02/06/5590	Camping	10
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	10
8591-1/00	Ensino de esportes	9,5
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	9,5
9312-3/00	Clubes sociais, desportivos e similares.	9,5
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	9,5
9321-2/00	Parque de diversões, parque temáticos, circos, cinemas, teatros, auditórios e congêneres	10
01/03/9603	Gestão e manutenção de cemitério	10
02/03/9603	Serviços de cremação	10
05/03/9603	Serviços de somato – conservação	10
9603-3/99	Serviços de funerária e serviços relacionados não especificados anteriormente	10
25	Esterilização e Controle de Pragas Urbanas	
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	10
26	Prestação de Serviços Veterinários	
7500-1/00	Atividades veterinárias	10
27	Outras atividades relacionadas à Saúde	



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

06/07/3250	Serviços de Prótese Dentaria	9,5
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	10
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	10
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	15
01/07/9601	Lavanderias	10
01/05/9602	Cabeleireiros	5
02/05/9602	Outras atividades de tratamento de beleza	10
01/02/9609	Clínicas de estética e similar.	10
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	10
29	Comércio Varejista de Cosméticos	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal.	20



Município de Taiuva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Abril, 334 - CEP 14720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

ANEXO VII

PARTE A

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E COLETA DE LIXO

02 UFM por metro de testada do imóvel.

ANEXO VII

PARTE B

TABELA DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

M ³	Valor
1 a 16 m ³	0,2 UFM (R\$ 1,10)
17 a 25 m ³	0,24 UFM (R\$ 1,30)
26 a 40 m ³	0,28 UFM (R\$ 1,50)
41 a 55 m ³	0,34 UFM (R\$ 1,80)
Acima de 56 m ³	0,39 UFM (R\$ 2,15)
Taxa de Esgoto	1,16 UFM (R\$ 6,38)
Taxa de Expediente	0,57 UFM (R\$ 3,13)